



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 16542.720949/2015-27 |
| ACÓRDÃO | 2001-007.482 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 17 DE OUTUBRO DE 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | INDUSTRIA CARBOQUIMICA CATARINENSE S/A – EM LIQUIDAÇÃO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2018

MULTA DE OFÍCIO

É devida a multa de ofício no lançamento de constituição do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 14-82.658, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO) que julgou procedente o lançamento que se encontra devidamente consubstanciado no Auto de Infração que se encontra adunado às fls. 5, e que se refere à imposição de multa por atraso na entrega de guia de recolhimento do FGTS e informações na GFIP.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Relatório

Versa o presente processo sobre lançamento no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

Pelo acórdão 14-82.658 (fls. 25/27), a 3ª Turma da DRJ/RPO julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2018

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência da decisão em 11/02/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 44 e, em 15/03/2021, conforme declaração constante no documento de fls. 302, apresentou recurso voluntário (fls.48/54).

Em suas razões recursais, o contribuinte alega o seguinte:

O contribuinte tomou ciência da decisão em 26/10/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 144 e, em 23/11/2018, conforme carimbo apostado na peça, apresentou recurso voluntário (fls.145/148).

Em suas razões recursais, o contribuinte alega o seguinte:

1. Solicita preambularmente a devolução do prazo;
2. Informa da legitimidade da Petrobrás em sucessora da ora recorrente;
3. Narra toda a engenharia jurídica do processo de sucessão ocorrido;

4. No mérito, informa que a cobrança relativamente às GFIP começaram a ser lançadas no fim de 2013, citando os termos de uma Solução interna Cosit nº 7; e os seus regramentos para a aplicação da penalidade ora sendo vergastada;
5. Cita jurisprudência do CARF que entende amparar a sua pretensão; também excertos do TJ-RS;
6. Cita reportagens da época dando conta da surpresa dos empresários com relação a aplicação da penalidade objeto do lançamento/
7. Requer que sejam citadas as mudanças societárias;
8. Seja determinada a devolução do prazo para recurso;
9. Ainda, a reforma do acórdão ora recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

Considerando a informação constante no documento de fls. 302, informando que a apresentação do presente recurso voluntário teria sido protocolada no dia 15/03/2021, o tenho como tempestivo por preencher as demais formalidades legais e dele tomo CONHECIMENTO.

Considerando que as alegações de recurso em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatoria, em vista do disposto no § 12, I, do art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Voto

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Dela conheço.

Trata-se de analisar lançamento referente à multa por atraso na entrega de GFIP relativa ao ano-calendário de 2010. A impugnante alega que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

No que se refere à multa em si, de plano, esclareça-se que o art. 7º, V, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, expressamente determina a vinculação do julgador administrativo. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve

limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32-A, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece:

Art. 32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

O auto de infração indica que houve fato gerador de contribuição previdenciária na competência em que houve o lançamento da multa.

A exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão multa, aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

A Lei nº 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória (MP) nº 656, de 2014, anistiou tão-somente as multas lançadas até sua publicação (20/01/2015) e dispensou sua aplicação para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, que não é o caso dos autos, pois o auto de infração denota que houve fato gerador das contribuições e ele foi lavrado depois da publicação da referida lei. O Projeto de Lei nº 7.512, de 2014 não foi convertido em lei.

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Versando a matéria contida no presente recurso voluntário somente no campo do direito, e tendo em vista que a autoridade de piso já analisou exaustivamente a mesma matéria, tenho que mesma não merece reparo mantendo-se a decisão proferida pela autoridade *a quo*.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima